



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO

2020

OS IMPACTOS DO PACOTE ANTICRIME NA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Letícia de Souza Ribeiro – let-r@hotmail.com

Mariana Colucci Goulart Martins Ferreira – prof.marianacolucci@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta uma reflexão sobre os efeitos da Lei 13.964/19, denominada de “Pacote Anticrime”, para a população carcerária do país. Inicialmente, são abordadas as principais alterações provenientes da legislação supracitada, sob a análise do sistema prisional, bem como da superlotação carcerária verificada no Brasil. Outrossim, trata também dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988 aos detentos, de modo a evidenciar a violação desses direitos no sistema prisional brasileiro. Visa ainda apontar as medidas necessárias para a adequação do sistema prisional às garantias individuais dos presos, com a finalidade de diminuir a superlotação carcerária e a insalubridade vivenciada nas prisões.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Lei 13.964/19. Superlotação Carcerária. Violação Dos Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This course conclusion paper presents a reflection on the effects of Law 13.964 / 19, called “Anti-crime Package”, for the country's prison population. Initially, the main changes arising from the aforementioned legislation are addressed, under the analysis of the prison system, as well as the prison overcrowding verified in Brazil. Furthermore, it also deals with the fundamental rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988 to detainees, in order to show the violation of these rights in the Brazilian prison system. It also aims to point out the necessary measures to adapt the prison system to the individual guarantees of prisoners, with the purpose of reducing prison overcrowding and the unhealthy conditions experienced in prisons.

Keywords: Anticrime Package. Law 13,964/19. Jail Overcrowding. Violation of Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

A falência do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade vivenciada pelos presidiários há décadas. A superlotação carcerária cresce ao longo dos anos, e, à luz da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada de “Pacote Anticrime”, a tendência é que esse crescimento se expanda.

O objetivo do presente trabalho é pesquisar como as alterações trazidas pela referida lei podem agravar ainda mais a situação insalubre que os encarcerados enfrentam no Brasil.

No primeiro capítulo será abordada a situação carcerária brasileira frente as alterações advindas do Pacote Anticrime.

O segundo capítulo discorrerá sobre os direitos individuais dos presos e a violação desses direitos nas unidades prisionais.

No terceiro capítulo do presente trabalho serão discutidas as medidas necessárias para adequar o sistema prisional às garantias individuais do réu preso.

No quarto e último capítulo, serão retomadas as principais ideias apresentadas até então, com ênfase na solução do problema proposto.

Trata-se de pesquisa de cunho bibliográfico, uma vez que foram utilizadas como fontes livros, dados extraídos de sites eletrônicos e artigos.

1. A SITUAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

Entende-se como prisão a resposta estatal para punir a prática de crimes. Atualmente, o Brasil representa o terceiro país com maior população encarcerada do mundo. Os dados mais recentes divulgados pela Departamento Penitenciário Nacional, evidenciam que há 773 mil pessoas presas no país. O referido levantamento demonstra ainda, que há déficit de 312.125 vagas nas unidades prisionais de todo o território nacional (INFOPEN, 2019).

A superlotação no sistema carcerário brasileiro é uma realidade que se faz presente há séculos nas prisões. Sabe-se que tal problema tem aumentado de maneira exponencial, de modo que a população encarcerada triplicou nos últimos vinte anos no país.

Sobre o tema, Rogério Greco (2001) aduz que indivíduos que foram condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade são diuturnamente afetados em sua dignidade, lidando com problemas como: superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação e de falta de cuidados médicos. De tal modo, a ressocialização do egresso é

quase uma tarefa impossível, uma vez que inexistem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade geralmente não perdoar aquele que foi condenado pela prática de infração penal.

A Lei 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, tem como objetivo combater a criminalidade através de alterações legislativas destinadas a agravar as penas e punir de forma mais severa os crimes de maior reprovabilidade social.

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIX, preceitua que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.”. Todavia, o que se percebe, na realidade, é a constante violação dos direitos fundamentais dos presos.

O Pacote Anticrime estabeleceu determinados objetivos, desde a redução da criminalidade até a modernização e avanço do ordenamento jurídico brasileiro. Mas afinal, quais são os efeitos das alterações trazidas pela Lei 13.964/19, no sistema penitenciário?

1.1 AUMENTO DO LIMITE DE CUMPRIMENTO DE PENA

Dentre as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, destaca-se como questão prejudicial ao encarcerado o aumento do limite de cumprimento de pena, que expandiu o prazo de 30 para 40 anos de cumprimento de pena.¹

Sabe-se que tal acréscimo encontra justificativa no aumento da expectativa de vida da população brasileira. É sabido que em comparação com a década de 40, quando foi criado o Código Penal, a expectativa de vida do cidadão médio aumentou consideravelmente na atualidade.

O que não se pode concordar, contudo, é com o mero alongamento das penas, sem considerar a realidade das prisões brasileiras. A superlotação das cadeias é um tema amplamente debatido há anos, e a manutenção, por mais dez anos, de presos no sistema carcerário, gerará um colapso no sistema prisional.

Ora, antes de aumentar o tempo de cumprimento de pena, o legislador deveria ter se atendado a realizar um estudo a respeito do impacto da superlotação atual e futura que essa mudança gerará.

¹ **Art. 75.** O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Não foi o que ocorreu, já que a Lei se limitou a agravar as penas e aumentar a repressão dos ilícitos penais. Não se quer negar, contudo, a necessidade de reprimir mais rigorosamente os crimes de maior potencial, como os hediondos.

1.2 DOS REQUISITOS PARA O LIVRAMENTO CONDICIONAL

A Lei 13.964/19 também trouxe modificações nos requisitos para obtenção do livramento condicional. A nova redação do artigo 83 do Código Penal assim estabelece:

O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)*

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)*

Da leitura do artigo, nota-se que houve acréscimo de mais requisitos para a obtenção do livramento condicional. Dentre os requisitos objetivos, cumpre destacar o não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses de execução da pena.

Sob a ótica da nova legislação, o condenado que praticar fato definido como falta grave, ainda que tenha preenchido os demais requisitos, deverá aguardar um ano para a obtenção da benesse em trato.

Há de se considerar, portanto, que tal mudança agrava ainda mais a situação de superlotação das unidades prisionais, já que o reeducando ficará mais um ano preso.

Além disso, é sabido que o número de presos em regime semiaberto em unidades prisionais é expressivamente superior do que aqueles que cumprem o regime em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares.

Logo, a manutenção de todos os presos que cometerem falta grave por um ano nas penitenciárias, agravará ainda mais a superlotação carcerária.

1.3. IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL GENÉTICO

Na Lei de Execução Penal, uma das alterações significativas foi a inclusão do inciso VII no art. 50, que assim dispõe:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

O reconhecimento de falta grave na recusa em se submeter à identificação genética, além de ser mais gravoso para o réu, fere os direitos constitucionalmente resguardados a ele.

Ora, o réu tem o direito de não produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se deterege*), bem como o direito à privacidade e a integridade, conforme preceitua a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, e artigo 5º, incisos X, LIV e LXIII.

Se a recusa em se submeter a um procedimento que pode lhe gerar prejuízos comina em aplicação de falta grave, verifica-se uma imposição Estatal indireta para que o preso forneça provas contra si, sendo, em verdade, violação dos direitos fundamentais.

2. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS DETENTOS:

O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao preso a resguarda de seus direitos individuais e fundamentais. Contudo, sabe-se que a lei, de forma isolada, não é capaz de suprir as necessidades enfrentadas pelos encarcerados no sistema prisional.

Desse modo, faz-se necessário conciliar a legislação com a realidade social vivida nos cárceres, a fim de garantir ao preso que sua privação de liberdade se dê de forma digna e humana.

2.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Consoante sobredito, a legislação brasileira garante aos presos uma série de direitos. Na prática, todavia, o que se observa é a constante violação dessas garantias. Nesse sentido, veja-se algumas das garantias que se fala:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

Lei de Execução Penal (7.210/1984)

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

O princípio supremo resguardado pela Constituição Federal é a dignidade da pessoa humana, que o doutrinador Sérgio Cavalhieri Filho, em sua obra Programa de Sociologia Jurídica, assim define:

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor. (CAVALHIERI FILHO, 2005, p. 66)

Todavia, o desrespeito sistemático aos princípios fundamentais é verificado há décadas na história desse país. A superlotação carcerária cresce exponencialmente, tanto que houve a

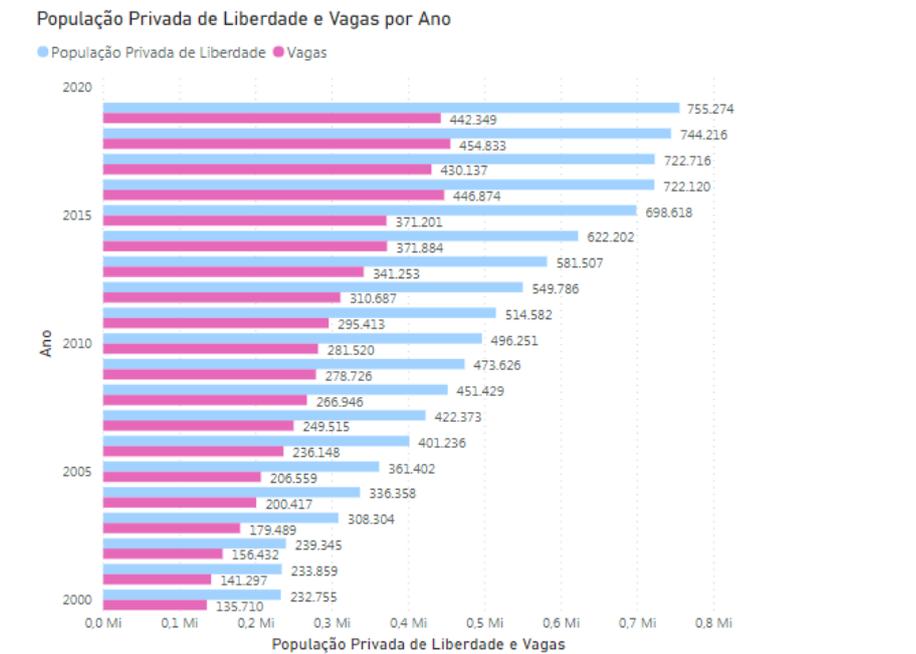
triplicação do número de presos nos últimos vinte anos, tal como será demonstrado no próximo subcapítulo.

Ora, como pessoas que vivem em celas superlotadas, sem camas suficientes para dormir, sem higiene básica, e sem assistência estatal poderiam ter a dignidade humana respeitada?

A realidade prisional brasileira traduz o claro desrespeito aos direitos individuais, já que os presos vivem em situação extremamente marginalizada, em ambientes superlotados, imiscuo em violência e sem amparo estatal.

2.2 A EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL

Segundo o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional de 2019, a população carcerária brasileira vem crescendo sistematicamente ao longo do tempo. Em consequência, aumenta-se o déficit de vagas nos estabelecimentos prisionais. Veja-se o gráfico disponibilizado pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2019:



FONTE: BRASIL, 2019, p. 10.

Em 2019, o Brasil contava com mais de 755 mil presos, e déficit de mais de 355 mil vagas.

Não obstante a realidade atual evidenciar a superlotação, as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, que tendem a aumentar o tempo de encarceramento do indivíduo, amplificarão ainda mais a superlotação carcerária e agravarão os problemas já enfrentados pelos presos.

3. A NECESSIDADE DA REFORMA CARCERÁRIA

Sob uma breve análise da Teoria das Penas, cumpre destacar que o Brasil adota a Teoria Mista, que tem como objetivo punir e ressocializar o condenado através do cumprimento de pena – É o que se depreende do artigo 10 da Lei de Execução Penal².

Porém, o que se percebe, na realidade, é que o sistema penal não põe em prática a ressocialização do apenado, mas apenas promove a penalização dos presos, que cumprem as suas penas em condições precárias, em celas superlotadas e sem estrutura, com seus direitos diretamente violados.

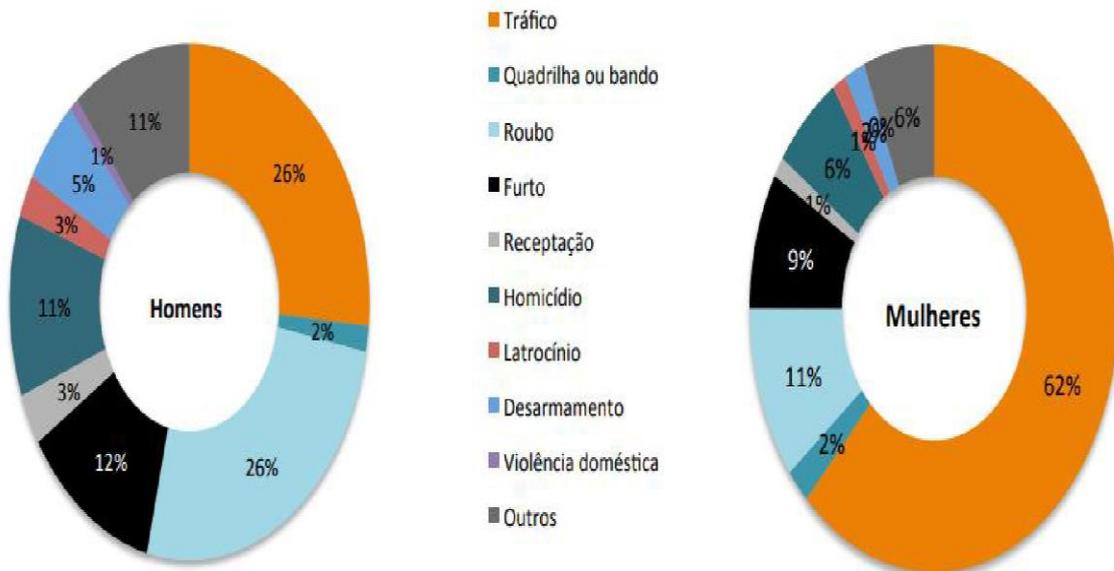
Nesse sentido, imperiosa a reforma do sistema prisional antes da reforma da lei penal. O Pacote Anticrime se limitou a punir de forma mais severa os presos, lançando mão da necessidade de ressocialização e melhoria das condições por eles enfrentadas no cárcere.

Assim, necessária é adoção de medidas adversas aquelas propostas na Lei Anticrime, de modo que seja proporcionado ao réu preso condições minimamente aceitáveis para o cumprimento da punição Estatal.

Nesse diapasão, a reforma do sistema prisional não deve ser apenas estrutural, mas também legislativa, já que a legislação atual ainda mantém encarcerados os presos em crimes de menor potencial.

E, em relação a população carcerária, veja-se o diagnóstico divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional:

² **Art. 10.** A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.



FONTE: BRASIL, 2016, p. 43.

Da análise dos dados supracitados, percebe-se que a maioria dos encarcerados no Brasil são aqueles condenados pelo tráfico de drogas. E, à luz dessa realidade, necessária é a reforma da atual política de enfrentamento ao tráfico, que contribui para a superlotação carcerária.

Indubitavelmente, deve o Estado combater as facções, o crime organizado, e os grandes traficantes. Contudo, o que se verifica, é enorme parcela de usuários presos como se traficantes fossem, já que a distinção entre as duas figuras é definida pelo juiz sentenciante em caráter subjetivo.

Por tudo isso, o ambiente insalubre vivido pelos presos os afastam da ressocialização, e contribui para a reincidência e o crescimento das organizações criminosas nos interiores das unidades prisionais.

CONCLUSÃO

Por todo exposto no presente trabalho, restou evidente que o Pacote Anticrime, apesar de endurecer as penas e punir de forma mais severa os crimes mais severos, não levou em consideração a realidade vivenciada no cárcere brasileiro.

Antes do enrijecimento das punições, o Estado deveria ter se atentado a condição em que vivem os presos no nosso país, em cadeias superlotadas, insalubres, tomadas de violência e insegurança.

Conforme abordado no presente trabalho, as alterações advindas do Pacote Anticrime tendem a piorar a situação dos encarcerados no país, agravando a superlotação e o cumprimento de pena em condições incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados na Carta Magna.

Sabe-se que é dever do Estado fornecer condições básicas à população privada de liberdade, e além de punir, deve ser promovida a ressocialização do condenado. E, nesse sentido, a adequação da realidade aos direitos constitucionalmente garantidos deve ser assegurada antes do agravamento das punições.

A reforma do sistema prisional é a principal forma de atrelar a nova legislação a realidade, a fim de desencarcerar os presos por crimes de menor potencial ofensivo, deixando assim as prisões com a população equilibrada, de modo que sejam mantidos em cárcere somente aqueles que, de fato, preenchem os requisitos para o cumprimento da pena em privação de liberdade.

Outrossim, a construção de novas penitenciárias, bem como a ampliação das colônias agrícolas e albergues, são medidas urgentes para frear o crescimento da população carcerária no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Congresso nacional, 1988.

BRASIL, Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940. (Código Penal). Rio de Janeiro-DF: em 1940.

BRASIL, Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941. (Código de Processo Penal). Rio de Janeiro-DF: em 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1.984. (Lei de Execução Penal). Brasília: Congresso nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

BRASIL, Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm.. Acesso em: 10 de junho de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça, DEPEN. INFOPEN, 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça, DEPEN. INFOPEN, 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em 01 de outubro de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Sociologia Jurídica; 11ª edição, 2ª tiragem; editora Forense – Rio de Janeiro, 2005.

GRECO, Rogério. **Direito Penal – lições**. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2001.